



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720984/2016-49
ACÓRDÃO	1002-004.288 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Comprovado que o valor do tributo, levantado à vista dos próprios registros contábeis, deixou de ser confessado na DCTF, instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário, cabível o lançamento de ofício dos tributos assim apurados.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das seguintes teses: i) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), ii) erro de enquadramento legal dos juros de mora, iii) erro grave na base de cálculo do imposto, iv) improcedência e ilegalidade de lançamento efetuado com base em depósitos bancários; v) ofensa à capacidade contributiva. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 08/02/2013, contra o contribuinte acima identificado, relativos à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até abril/2016 e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário de R\$ 326.527,32.

O lançamento é relativo ao ano-calendário 2012. De acordo com a descrição dos fatos nos Autos de Infração, o contribuinte foi autuado por informar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) valores de IRPJ e CSLL inferiores ao efetivamente registrados em sua contabilidade.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 18/11/2014, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, o recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD relativa ao ano-calendário 2012. O contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento à solicitação, mas como não providenciou o recibo, foi novamente intimado e solicitou nova prorrogação. Somente em 18/02/2015, o contribuinte apresentou o recibo da ECD, com data de 23/01/2015.

Alegando erro na ECD, a fiscalizada solicitou prazo de 40 dias para nova transmissão de ECD, cujo recibo, com data de 05/05/2015, foi apresentado em 08/05/2015. Do confronto entre a ECD transmitida e a DCTF, a autoridade autuante constatou que os valores de IRPJ e CSLL apurados na contabilidade eram superiores aos valores confessados em DCTF, e intimou o contribuinte a justificar as diferenças apuradas, assim como informar as adições e exclusões ao Lucro Líquido para fins de determinação do Lucro Real.

Em resposta, o contribuinte informou que não havia adições e exclusões ao lucro líquido e que a diferença apontada decorreu de erro na totalização das receitas no 3º e 4º trimestre. **Em razão das divergências verificadas entre a contabilidade e a DCTF, a autoridade autuante autuou a fiscalizada, lançando de ofício as diferenças de IRPJ e CSLL. A ciência dos autos de infração foi dada ao contribuinte em 28/04/2016.**

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 154 a 163, protocolizada em 25/05/2016, na qual requer a nulidade ou saneamento do auto de infração em razão de impossibilidade de defesa por conta da incongruência nas datas de entrega da ECD. Aduz que do mesmo procedimento fiscal (nº 0220100.2014.004), além do processo ora discutido, que se refere a divergências entre a apuração e a declaração de IRPJ e CSLL, adveio o processo administrativo nº 10283.720.983/2016-02, apensado a este processo, e que trata da multa regulamentar por apresentação extemporânea da ECD.

Por meio do **acórdão 108-007.743**, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Comprovado que o valor do tributo, levantado à vista dos próprios registros contábeis, deixou de ser confessado na DCTF, instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário, cabível o lançamento de ofício dos tributos assim apurados.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão em 15.01.2021 (fls. 199), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 12.02.2021** (fls.201 e 202/225) apresentando os seguintes argumentos:

- a Impugnante, jamais deixou cumprir suas obrigações para com o Fisco Federal, jamais buscou de qualquer forma de benefício próprio em prol de sonegação de imposto, o que ocorreu na verdade foi que no ano de 2013, a Impugnante estava com toda documentação para ser transmitida a Receita Federal do Brasil, no entanto, dia 09/10/2013 por volta das 13:00 horas, em poucas horas tudo se perdeu, um incêndio de grande proporção, conforme atestado em Boletim de Ocorrência Nº 13.O.0135.0200063/2013.
- Os erros na peça fiscal, se analisados são notórios, não pode haver penalidade sem infração, está bem claro nos Autos (Fls. 130), em Fatos Geradores,” Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.
- Não procede o enquadramento do Fato Gerador apontado nos Autos, de que a Impugnante não apresentou Declarações, pelo contrário, apresentou, inclusive está sendo penalizada no desmembramento do PAF, sob o Processo N.º 10283-720.983/2016-02, por ter apresentado fora do prazo legal, diante disso, comprovado está a falta de amparo legal para o fato gerador da obrigação tributária, imputada a Impugnante, quanto a cobrança de IRPJ com reflexo na CSLL.
- Para efeito de Juros, no entanto, na disposição para o Fato Gerador mencionado nos Autos (fls 139), enquadramento legal, vencimento do tributo, só consta menção ao Art. 5º, da Lei 9.430/96, totalmente incompleto, comprovando assim, mais uma vez, a falta de amparo legal para o fato gerador da obrigação tributária, imputada a Impugnante, na questão de aplicação de multa destacada nos Autos, não restando dúvida que o mesmo esta eivado de vícios insanáveis.
- Não houve Omissão de Receitas como afirma o r. Fiscal, uma vez que a contribuinte, ora Impugnante, tão-somente fez movimentação bancária de transferências entre contas correntes de uma agência para outra do mesmo titular, ou seja, não houve ganhos, de modo que falece a pretensão do Fisco de tributar a Impugnante.
- É de se aviventar que erro grave na base de cálculo do imposto caracteriza Cerceamento do Direito de Defesa. Nulidade objetiva que deverá ser declarada, pois a perfeita tipificação legal, no nosso sistema administrativo processual, é condição *sine qua non*, sem a qual o Auto de Infração, o lançamento, bem como todos os seus consectários devem ser ANULADOS.
- Ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários.
- Ilegalidade na aplicação de multa com caráter confiscatório.

- Ofensa à capacidade contributiva: não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pela Impugnante, uma vez que o Código Tributário Nacional consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da tempestividade:

O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 vigente quando da intimação do acórdão.

Do saneamento do processo e ausência de prejuízo:

Antes de entrar no mérito do Recurso é necessário destacar haver nos autos erro na juntada de cópia do acórdão.

A mesma ação fiscal gerou dois lançamentos que podem assim ser resumidos:

- **Processo 10283.720984/2016-49:** lançamento de IRPJ/CSLL por diferença apurada a partir da contabilidade do contribuinte e os valores confessados em DCTF, intimado o contribuinte não justificou a diferença, e
- **Processo nº 10283.720983/2016-02:** lançamento para exigência de multa isolada pela apresentação extemporânea de escrituração digital, arquivos ou sistemas (art. 57, inciso I, alínea b da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e com as alterações dadas pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013).

O lançamento da obrigação principal, processo ora analisado, foi julgado por meio do acórdão 108-007.743, o qual foi erroneamente juntado no processo de nº 10283.720983/2016-02. Por sua vez o lançamento da multa isolada foi julgado por meio do acórdão 108-007.742, decisão que está anexada às fls. 188, deste processo.

Vale destacar que ambos os processos foram julgados na mesma sessão de julgamento e estão tramitando de forma conjunta, pois estão apensados.

Destacamos ainda, pela análise do recurso apresentado pelo contribuinte que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois na parte introdutória da peça o contribuinte deixa claro sobre qual decisão e processo está se manifestado. Vejamos o capítulo “DOS FATOS” trazido pelo Recurso Voluntário juntado às fls. 205:

1. DOS FATOS

Da AUTUAÇÃO

A empresa Impugnante recebeu em 28/04/2016, o termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal, no qual foi condenada ao pagamento total de R\$ 355.027,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil, vinte e sete reais e trinta e dois centavos) por, segundo o Auditor, apurar valores de IRPJ e CSLL diferentes dos valores declarados, bem como por apresentar de maneira extemporânea a Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao período de 2012.

Tal procedimento fiscal de nº 0220100.2014.00457 deu origem ao Processo Administrativo nº 10283-720.984/2016-49, que se divide em dois autos de infração, um referente ao IRPJ e outro a CSLL.

Do JULGAMENTO

Em 21 de novembro de 2020, julgou-se IMPROCEDENTE a impugnação discutida no processo, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme Acórdão 108-007.743 – 20ª TURMA DA DRJ08

Neste cenário, especialmente **pela ausência de prejuízo e pelo fato de os processos e recursos estarem sendo analisados nesta mesma sessão**, entende essa Relatora que o equívoco apontado não prejudica o presente lançamento.

Após o julgamento o erro pode ser saneado com a juntada do acórdão 108-007.743 - 20ª TURMA DA DRJ08 ao presente processo.

Do conhecimento parcial:

Como exposto, por meio do presente processo exige-se IRPJ e CSLL, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário 2012. De acordo com a descrição dos fatos nos Autos de Infração, o contribuinte foi autuado por informar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) valores de IRPJ e CSLL inferiores ao efetivamente registrados em sua contabilidade.

Intimado por mais de uma vez para comprovar a divergência o contribuinte não apresentou provas ou elementos capazes de afastar o lançamento.

Em sede de **impugnação (fls. 154)** foram apresentadas as seguintes teses: **i)** preliminar de divergência de informações advindas de mesmo procedimento fiscal – impossibilidade de defesa – nulidade do auto de infração (erro de datas quanto ao momento de apresentação da ECD); **ii)** não cabimento de lançamento de ofício – apresentação das declarações

realizadas pelo impugnante corretamente – inexistência de multa (diante da DCTF não poderia ter ocorrido lançamento de ofício); **iii**) caráter confiscatório da multa e **iv**) limitador da multa em 20%.

No Recurso Voluntário o contribuinte **inova na linha de defesa**, trazendo para debates pontos que além de não terem sido suscitados em sede de defesa prévia também são desconexos com o objeto do presente lançamento: **i**) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), **ii**) erro de enquadramento legal dos juros de mora, **iii**) erro grave na base de cálculo do imposto, **iv**) improcedência e ilegalidade de lançamento efetuado com base em depósitos bancários; **v**) ofensa à capacidade contributiva.

Para todos os pontos acima, deve-se aplicar o instituto da preclusão.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interessa a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto

70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise não foram preenchidas as condições para a caracterização das exceções do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e aqui, destaca-se pela relevância: a inovação não tem qualquer relação ou causa de existência com o erro apontado na parte inicial deste voto.

Dentro do contexto exposto, **deixo de conhecer das seguintes teses:** i) nulidade por vício formal (incêndio de grandes proporções e ausência de lucros), ii) erro de enquadramento legal dos juros de mora, iii) erro grave na base de cálculo do imposto, iv) improcedência e ilegalidade de lançamento efetuado com base em depósitos bancários; v) ofensa à capacidade contributiva.

Do mérito:

No mérito da parte conhecida o contribuinte não traz qualquer explicação, provas ou argumentos capazes de afastar as conclusões do **acórdão recorrido nº 108-007.743**. Como dito o lançamento é simples e foi mantido haja vista a ausência de comprovação de erro nas declarações apresentadas pelo contribuinte. Diante da constatação de divergência entre a contabilidade declarada pelo contribuinte e os valores por ele confessado nas respectivas DCTFs

deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Os autos de infração de que trata o presente processo administrativo foram lavrados em razão da constatação de divergências entre os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF e a contabilidade apresentada pelo contribuinte.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do auto de infração, não procedem as considerações da impugnante, pois as hipóteses de nulidade dos atos processuais, dentre os quais se incluem os Autos de Infração, estão perfeitamente definidas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, in verbis:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).”

O Auto de Infração não foi lavrado por pessoa incompetente, e a hipótese do inciso II, quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica a Autos de Infração.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, determina que:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)” (grifo nosso).

A argumentação de impossibilidade de defesa em razão da incongruência nas datas de entrega da ECD não merece prosperar.

Pela cronologia apresentada nos autos de infração, ora discutidos, é possível perceber claramente que a autoridade fiscal equivocou-se ao grafar a data da entrega da ECD. **A data correta é 23/01/2015, mas foi grafada como 23/10/2015.**

Aliás, a própria autuada informou, em 08/05/2015, quando apresentou o recibo da ECD, com data de 05/05/2015, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, “que os erros constantes no arquivo transmitido em 23/01/2015, foram devidamente sanados.”.

Não houve prejuízo ao entendimento das infrações imputadas à interessada, que pôde exercer o seu pleno direito de defesa.

Portanto, está afastada a hipótese de nulidade do lançamento, uma vez que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, e não houve preterição do direito de defesa da interessada.

Quanto à constituição do crédito tributário, é preciso destacar que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária, mas não faz surgir o crédito tributário. Este é constituído pelo lançamento.

No presente caso, **o lançamento se deu de ofício, posto que a autoridade fiscal identificou o fato gerador, e através do lançamento declarou a obrigação tributária e constituiu o crédito tributário, nos termos do caput do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) :**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Consoante o art. 149 do CTN, transcrito abaixo, **o lançamento de ofício é efetuado em situações específicas, entre elas quando se verifique erro ou omissão em declaração prestada pelo contribuinte**, como, por exemplo, a divergência observada entre a contabilidade e a DCTF apresentada pela autuada.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o lançamento de ofício constituiu o crédito tributário, mediante a lavratura dos autos de infração, ora discutidos, nos quais lançou-se também a respectiva penalidade pecuniária (multa de ofício de 75%), prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 2007, in verbis :

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifou-se)

Em relação ao alegado confisco, pela imposição da multa de ofício de 75%, não prospera o argumento de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, vedado pelo art 150, IV da Constituição Federal.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

Não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

A fundamentação acima posta tem amparo nos precedentes deste Tribunal Administrativo, sendo relevante destacar os seguintes julgados desta turma:

Número da decisão: 1002-004.030

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No contencioso administrativo fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

DCTF. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A DCTF tem natureza confessória apenas quanto aos débitos efetivamente declarados. A retificação da DCTF para valores zerados elimina a confissão anterior, exigindo do contribuinte prova contábil da inexistência de obrigação tributária. Na ausência de declaração válida e de recolhimento, é legítimo o

lançamento de ofício para constituir o crédito tributário com base em outras declarações (DIPJ e DACON).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITES DE ATUAÇÃO DO CARF.

A multa de ofício de 75% aplica-se à falta de declaração ou recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente de dolo ou fraude. A penalidade possui natureza vinculada e encontra-se expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. O exame de alegações baseadas em princípios constitucionais não autoriza a redução de penalidades legalmente fixadas, sob pena de controle indireto de constitucionalidade. Consoante a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Número da decisão: 1002-004.163

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

IRPJ E CSLL DECLARADOS EM DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos não confessados em DCTF e informados em DIPJ devem ser exigidos mediante lançamento de ofício.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri